

LEI Nº 455/2014

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o serviço público municipal de transporte escolar no município de Brasilândia do Tocantins, cria o conselho municipal de transporte escolar e dá outras providências.

JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins, Estado do Tocantins, **FAÇO** saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o serviço público municipal de **transporte escolar**, para alunos matriculados na **Educação Básica** em escolas públicas do município de Brasilândia do Tocantins e devidamente cadastrados junto à secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os alunos da **Educação Básica** regularmente matriculados na rede estadual de educação poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de **transporte escolar**, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o **Estado e o Município**, para ressarcimento dos custos diretos e indiretos do transporte.

Art. 2º. O serviço público municipal de **transporte escolar** atenderá alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na **área geográfica do município**.

Art. 3º. O serviço público municipal de **transporte escolar** compreende o deslocamento de **ida e volta de alunos** para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

Parágrafo único. Ante a ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o aluno poderá ser deslocado até as **unidades escolares** localizadas na área geográfica do município onde efetivar sua matrícula.

Art. 4º. O Poder Público municipal juntamente com o **Conselho Municipal de Transporte Escolar** elaborará e publicará anualmente o **Plano Municipal de Transporte Escolar** que deverá conter:

I – definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;

II – definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;

III – definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

Parágrafo único. Não será criada nenhuma rota de transporte escolar com menos de 04 (quatro) alunos.

Art. 5º. O serviço público municipal de **transporte escolar** atenderá alunos a partir dos 04 (quatro) anos de idade, matriculados na **Educação Básica** em escolas públicas do município e devidamente cadastrados junto à secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os alunos a partir dos 02 (dois) anos de idade que residem no distrito de Tupiratã serão atendidos com o transporte escolar, por ter um veículo exclusivo para os alunos desta faixa-etária.

Art. 6º. Não terá direito aos benefícios instituídos por esta lei o aluno que não atingir **80% (oitenta por cento)** de frequência em atividade escolar.

Art. 7º. O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao **transporte escolar**, independente de distância mínima, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento junto à **Secretaria Municipal de Educação**.

Art. 8º. É de uso exclusivo do serviço público municipal de **transporte escolar** no âmbito do seu território, **os veículos adquiridos ou locados para essa finalidade**, podendo empreender viagem para outro município, com **alunos da Educação Básica**, em atividade pedagógica programada pela Secretaria Municipal da Educação e com **alunos universitários**, desde que devidamente autorizado pelo **chefe do poder executivo municipal**.

Parágrafo primeiro. Fica autorizado a transporte de professores, servidores da educação e alunos do ensino superior nas rotas estabelecidas no Plano Municipal de Transporte escolar.

Parágrafo segundo. Fica proibido o transporte de pessoas que não estejam ligadas às atividades escolares, objetos, animais, cargas e produtos que prejudique o conforto e a segurança dos usuários.

Art. 9º. Quando as unidades escolares da **rede Estadual de Ensino** não cumprirem o calendário previamente estabelecido em acordo entre as partes, (município/estado), caberá ao **Estado arcar com o transporte de seus alunos**, nos dias ou períodos alterados.

Art. 10. O Poder Público municipal elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação **dos direitos e deveres do uso do transporte escolar**.

Art. 11. É de responsabilidade dos **pais de alunos ou seus responsáveis**, o transporte do aluno de sua residência até o local de embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no **Plano Municipal de Transporte Escolar** desde que não ultrapasse a distância de 03 quilômetros.

Art. 12. A **Secretaria Municipal de Educação** providenciará a partir da publicação desta lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de **transporte escolar**.

Art. 13. O veículo do serviço público municipal de **transporte escolar** deverá estar caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo **Código Nacional de Trânsito** e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o **transporte escolar**.

Art. 14. Fica o chefe do poder executivo municipal **autorizado** a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes público municipal e estadual, para atender alunos com **transporte escolar**, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela **Secretaria Municipal de Educação**.

Art. 15. O Município implantará, no prazo de até **04 (quatro) anos** a partir da publicação desta lei, **abrigos nos pontos de embarque e desembarque de alunos**.

Art. 16. Fica instituído o **Conselho Municipal de Transporte Escolar - CMTE**, que terá as seguintes atribuições:

- I – Assessorar o Poder Executivo no cumprimento desta Lei;
- II – Participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Transporte Escolar;
- III - Zelar pela qualidade do Transporte Escolar;
- IV – Fiscalizar e orientar os usuários do Transporte Escolar quanto à correta utilização deste;
- V – Fazer cumprir as obrigações e os deveres dos usuários do Transporte Escolar;
- VI – Manter intercâmbio entre os usuários do Transporte Escolar e a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo primeiro. Integrarão o **Conselho Municipal de Transporte Escolar**, presidido pela **Secretária Municipal de Educação**:

- I - Dois representantes dos **pais**, indicados pelas Associações de Pais e Alunos;
- II – Um representante dos **alunos**, indicados pelas Associações de Pais e Alunos;
- III - Um representante do **Colégio Estadual**, indicado pela Diretora do mesmo;
- IV – Um representante das Escolas Municipais;
- V - Um representante da **Câmara Municipal**, indicado pelo Presidente da mesma;
- VI - Um representante do **Poder Executivo** indicado pelo Prefeito;
- VII - Um representante dos **motoristas**, indicado pelo Prefeito;

Parágrafo segundo. A cada Titular do Conselho Municipal de Transporte Escolar - CMTE corresponderá um Suplente;

Parágrafo terceiro. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Transporte Escolar - CMTE serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

Parágrafo quarto. O mandato dos membros do Conselho será de **2 (dois) anos**, permitida a recondução.

Parágrafo quinto. O Conselho Municipal de Transporte Escolar - CMTE reunir-se-á **uma vez a cada 6 meses ou em caráter extraordinário, quando convocado.**

Parágrafo sexto. As decisões do Conselho serão aprovadas pela **maioria absoluta** de seus membros.

Parágrafo sétimo. Não haverá **remuneração** pela participação no Conselho Municipal de Transporte Escolar - CMTE.

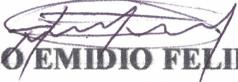
Art. 17. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei **no prazo de 30 dias** após sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de **dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.**

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir de **1º de janeiro de 2015.**

Município de Brasilândia do Tocantins TO, 15 de Dezembro de 2014.


JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA
Prefeito Municipal